

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025067

RECORRENTE: DIRLAN MENDES DO AMPARO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000282948

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima de 20% até 50%". Alegação de recebimento de NAI com prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido. Alegação de cerceio de defesa de forma indireta. Única alegação do Recorrente. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000282948**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 20/08/2016, na Rodovia BA535, Km 21 – Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas - Bahia.

Em sua defesa recursal, o Recorrente aduz apenas uma alegação que se refere a suposto recebimento tardio da NAI, o que implicou na supressão de prazo para apresentação de condutor que no seu entender seria de 30 (trinta) dias. Prossegue suscitando que o fato do recebimento da notificação, já quando decorrido o prazo para apresentar o suposto condutor do veículo, se revela como injusta penalização.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital da NAI e da NIP, cópia do auto de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à alegação de supressão de prazo para apresentação do condutor, conforme será devidamente demonstrado ao longo deste voto, pois, quanto a argumentação de que teria prazo de trinta dias do recebimento da NAI para apresentar o condutor, tal ilação fica desde já rechaçada por confrontar o disposto em lei. Percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato extraído do Sistema de Multas de Trânsito – SMT que notificação primária foi expedida dentro do prazo de 30 (trinta) dias e entregue no endereço do Recorrente, nos termos do Código de rastreamento de AR FJ250118759BR, em 04/10/2016.

Noutra senda, não se pode negar que da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de 15 (quinze) dias como enuncia o **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, e não de 30 (trinta) dias como aduz o Recorrente, foi evidentemente suprimido em sua totalidade, o que afetou o direito de defesa do Recorrente em proceder com apresentação de terceiro condutor que deu causa ao cometimento da infração de trânsito, eis que o prazo de apresentação do condutor restou fixado até o dia **26/09/2016**, sendo que a Notificação só foi recebida pelo Recorrente em **04/10/2016**, em data posterior ao último dia do prazo.

Em que pese o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **20/08/2016**/expedição pelo Órgão Atuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **01/09/2016**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **04/10/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor pela Recorrente.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão do prazo para apresentação do condutor diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da notificação primária, em razão do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000282948 lavrado contra DIRLAN MENDES DO AMPARO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000282948** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. Na oportunidade não consta o pagamento da penalidade de multa no sistema SMT, **acaso ocorra o pagamento citada em data posterior a data desta sessão de julgamento, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária